



mora na colocação do produto fabricado, tornando-se extensivas à transgressão que haja nesta matéria capital a multa e perda de direitos de laboração que na lei estão cominadas para outros casos.

Diante de tais providências, reclamadas pelo bem público, é natural que as fábricas de aguardente não queiram este ano fabricar os 400:000 ou 500:000 litros que poderiam produzir, mas tam sòmente uma parte. Daí deriva que para se garantir a compra de toda a colheita de 1931, mesmo nos pontos mais distantes das fábricas centrais de açúcar e de alcool e na própria zona do norte, onde a cana é fraca e os transportes difíceis, o Governò deve abrir caminho no sentido de estas a adquirirem, mesmo que nisso tenham prejuízo.

O Governò obriga-as por isso a comprar a cana de toda a Ilha que lhes seja oferecida, nos termos legais, e admite que, relativamente à do norte que não seja comprada pelas fábricas de aguardente e que não possa industrialmente ser transportada para açúcar ou mesmo para alcool, as fábricas de açúcar e alcool tenham a faculdade de a fazer destilar nos alambiques da região, por acordos apropriados, conduzindo o produto para o Funchal e transformando-o em alcool para tratamento de vinhos, tudo sob a fiscalização comum.

Nesta orientação geral, tinha razoavelmente de estabelecer-se que a freguesia de Pòrto da Cruz seria incorporada na zona sul, por ter situação para esse deslocamento, como tantas vezes se tem afirmado. E na zona norte subsistente, a cana fica sendo comprada a preços livres, como sempre foi, pela sua pobreza conhecida.

Mas, uma vez que, seja qual fôr o uso que as fábricas de açúcar e alcool façam da cana comprada por elas, por não a absorverem as outras, tem de haver nisto desvantagens ou perdas, que podem ser de alguma importância, tinha o Governò de considerar este ponto com atenção, tanto mais que a indústria já antes reclamava certos auxílios, alegando a existência de dificuldades.

Antigamente os preços de tabela da cana eram diversos, conforme as zonas administrativamente delimitadas, mesmo no sul da Ilha, e que dum modo geral correspondiam à diferença de grau Baumé, pelo conhecimento prático das regiões, conquanto se não pudesse ver aqui a applicação de um critério infalível.

O artigo 13.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, e o n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:991, de 19 de Junho de 1929, como experiência de outro sistema então preconizado e incluído no decreto n.º 14:168, de 25 de Agosto de 1927, estabeleceram que a cana do sul fòsse adquirida pelas fábricas de açúcar e de alcool pelos preços mínimos de 7\$60 e 7\$ por 30 quilogramas, segundo a sua gradação Baumé fòsse de 9 graus para cima, ou inferior, sendo porém a de menos de 8,5 Baumé comprada pelos preços livremente ajustados entre o comprador e o vendedor.

A prática rigorosa destas regras exigiria interrupções ou alterações freqüentes, embaraçosas e prejudiciais no movimento das fábricas, para a verificação do grau da cana trazida pelos vendedores. Estes inconvenientes seriam ainda maiores em 1931, quando pelo contrário há necessidade de todas as operações se fizerem sem demoras pela extensão que vão ter nas fábricas centrais.

Para afastar os obstáculos e dificuldades que possam vir desse lado, na colheita e laboração de 1931, desde que se não pode voltar agora à tabela por zonas, há um só caminho a seguir. É o de se fixar um só preço mínimo para toda a cana de 8,5 Baumé para cima, no sul, preço logicamente igual à média dos dois acima indicados—o de 7\$30—ainda referido ao câmbio designado no artigo 64.º do decreto n.º 16:083.

Desta maneira a pesagem e entrada da cana far-se hão com a indispensável rapidez, sem risco de demoras e prejuízos, antes provávelmente com alguma diferença

favorável para os compradores, que terão aí uma certa compensação das perdas que possam ter na parte setentrional da Madeira.

O preço médio preferido para 1931 tem a vantagem de estabelecer nesta conjuntura uma certa solidariedade entre os agricultores da Madeira. Se no sul alguns recebem um pouco menos do que em 1930, os outros recebem um pouco mais e ao mesmo tempo ficam os do norte com as garantias que proporcionalmente lhes cabem na venda assegurada da colheita e no equilíbrio geral da Ilha. Por último, a realidade é que todos eles continuam numa situação privilegiada, como os produtores de trigo do continente, porque em todos os casos são beneficiados com altos preços, quando os produtores dos restantes géneros agrícolas estão sob a influência da baixa mundial.

Como o açúcar vai possivelmente aumentar pela diminuição do fabrico de aguardente, espera-se que o seu total exceda em 1931 a capacidade do consumo local, que anda à roda de 3:500 toneladas. Daí resulta que preventivamente se deve admitir, como pelos decretos de 1903 e 1911, a entrada do excesso no continente com isenção fiscal. É uma situação igual, sob este aspecto, ao que éle tem na Madeira, como condição do regime, pela carestia legal da cana.

É por fim equitativo que pelo menos entré as duas fábricas de açúcar haja proporcionalidade nas desvantagens ou prejuízos e nas compensações especiais da laboração de 1931, fazendo elas para esse fim os acordos necessários. Também é conveniente que à Alfândega do Funchal se confie o cuidado de concorrer para a melhor execução deste diploma de carácter transitório, sendo pensamento do Governò preparar com tempo, de modo que tenha efeito no ano de 1932-1933 a regularização completa do regime sacarino, perturbado pelos acidentes a que se fez referência.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É garantida no ano industrial de 1930-1931 a compra da cana da Madeira aos produtores, nas condições estabelecidas pelas leis em vigor, com as modificações feitas por este decreto, que vigorarão sòmente no mesmo ano industrial.

Art. 2.º É compreendida na zona do sul da Madeira a freguesia de Pòrto da Cruz. A compra da cana da zona do norte será feita pelos preços livremente ajustados entre o comprador e o vendedor.

Art. 3.º As fábricas de açúcar e de alcool da Madeira são obrigadas a comprar a cana de toda a Ilha que lhes seja oferecida.

Art. 4.º As fábricas de aguardente são equiparadas às de açúcar e de alcool quanto aos preços da cana.

Art. 5.º A cana será posta na fábrica pelo vendedor, ainda que os serviços de transporte sejam estabelecidos pelo comprador, e será paga dentro de sessenta dias, contados da data da entrega, podendo o comprador, quando esteja de acòrdo em pagá-la antes de findo aquele prazo, fazer o desconto pelo tempo que faltar para os sessenta dias, à razão de uma taxa anual de desconto não superior à que vigore na agência do Banco de Portugal.

Art. 6.º As fábricas de açúcar e de alcool e as de aguardente que laborem em 1931-1932 são obrigadas a assinar perante a direcção da Alfândega do Funchal, até 30 de Março corrente, um termo de responsabilidade pelo pagamento da cana aos vendedores, nos termos do artigo 4.º deste diploma, devendo a mesma direcção exigir

prestação de garantia bancária idónea no mesmo acto quando entenda que a obrigação assumida envolve risco para a agricultura pela dificuldade de ser vendido, no mesmo ano industrial, o produto fabricado.

§ único. As fábricas que faltarem ao referido compromisso ficam sujeitas às penalidades indicadas no artigo 26.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 7.º As fábricas de açúcar e de alcool poderão dar o destino que mais lhes convier à cana da zona do norte que não seja comprada pelas fábricas de aguardente e que por aquelas fôr adquirida, sem que todavia possam fazer aguardente para consumo. Poderão porém fazer destilar a mesma cana em quaisquer fábricas de aguardente na mesma zona, por acordos adequados, devendo neste caso o produto ser transportado sob fiscalização para o Funchal e rectificado e pôsto em 40º Cartier.

Art. 8.º Na próxima colheita a cana da zona sul da Madeira que seja oferecida às fábricas, e tenha a gradação de 8º,5 Baumé para cima, terá um só preço mínimo, de 7\$30 por 30 quilogramas, referido ao câmbio indicado no artigo 64.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 9.º O açúcar de cana da Madeira que exceder o consumo anual do arquipélago é isento de quaisquer direitos, impostos ou taxas quando exportado do Funchal ou importado no continente.

Art. 10.º Fica reduzido a quinze dias o prazo de sessenta estabelecido no artigo 18.º do decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928, para o pagamento, por parte da Alfândega, do alcool requisitado às fábricas.

Art. 11.º As duas fábricas de açúcar e alcool poderão fazer entre si os acordos necessários para que ambas participem, proporcionalmente às suas cotas de rateio, nos encargos da compra da cana da zona do norte e nos do fabrico e rectificação a que se refere o artigo 6.º

Art. 12.º A direcção da Alfândega do Funchal resolverá o que fôr de urgente para se atingirem os fins deste decreto.

Art. 13.º Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governco da República, em 19 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 19:487

Reconhecendo-se ter sido insufficiente o subsídio concedido à Câmara Municipal de Évora, nos termos do artigo 14.º do decreto-lei n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 400.000\$ o subsídio concedido à Câmara Municipal de Évora pelo artigo 14.º do decreto-lei n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930, o qual será pago nos termos estabelecidos na citada disposição legal.

Art. 2.º Para esse efeito é reforçada com 100.000\$ a dotação do n.º 1) do artigo 57.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Art. 3.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida de igual quantia a dotação do n.º 6) do artigo 55.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governco da República, em 28 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 19:488

Tornando-se necessário ocorrer ao pagamento dos vencimentos de funcionários transferidos de uns para outros serviços do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério da Agricultura decretado para o corrente ano económico de 1930-1931 a quantia de 131.324\$15, conforme o mapa anexo ao presente decreto, que dele faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governco da República, em 28 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.